

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 2017

Acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, para determinar que a alteração do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo seja igualmente precedida de prévia e expressa autorização.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada SORAYA
SANTOS

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame acresce parágrafo ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar que qualquer modificação qualitativa ou quantitativa do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo dependa da existência de prévia e expressa autorização, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica.

Em sua Justificação, o Autor salienta que as operações de crédito, como regra, dependem de prévia e expressa autorização legislativa, seja em obediência às disposições constitucionais, especialmente o princípio da legalidade – art. 37 -, seja em virtude de exigências constantes de legislação infraconstitucional.

O § 1º, inciso I do citado art. 32 da LRF já condiciona a realização de operação de crédito à existência de prévia e expressa

autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica. Sobre a mudança de objeto da operação, entretanto, a legislação é omissa. Sendo tal ocorrência frequente, não se deve permiti-la, sob pena de enfraquecimento do controle reservado ao Poder Legislativo.

A matéria, em regime de prioridade na sua tramitação, está sujeita à apreciação do Plenário, devendo, inicialmente, ser apreciada nesta Comissão, sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Como assinalado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ao buscar determinar que, ressalvada a hipótese de redução do valor financeiro, qualquer alteração do objeto de operação de crédito, anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo, seja igualmente objeto de

prévia e expressa autorização, conclui-se não ter a Proposta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Ocorre, entretanto, que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi alterada recentemente, pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, quando foi inserido o § 6º ao art. 32, relativo a outro assunto, qual seja o prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 e da análise realizada para a concessão de garantia pela União.

Neste sentido, estamos propondo um Substitutivo – que corresponderia ao § 7º -, com uma redação que preserve a finalidade da Proposição, reforçando o papel do Legislativo, para que, nos casos de mudança de objeto de operação de crédito já autorizada, tenha de haver nova autorização, prévia e expressa.

Quanto ao mérito, é inegável que a finalidade da destinação do crédito seja aspecto essencial ao exame de sua concessão, constituindo-se, ademais, em questão primordial de programação econômica e controle e avaliação de políticas públicas.

Em face do exposto, considerando-se mantida a essência do Projeto, dada a manifestação anterior pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabe pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, mantém o voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 342, de 2017, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2018-4006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 2017

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Acrescenta o § 7º ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que a alteração do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo seja igualmente precedida de prévia e expressa autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que, nos casos de alteração do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo, haja nova autorização prévia e expressa.

Art. 2º O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 32...

....

§ 7º Nos casos de mudança de objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo, é obrigatória nova autorização, prévia e expressa, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou mediante lei específica.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

2018-4006.docx